

Processo n. 1/3965/2012
Julgamento n° _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: JOSÉ E. DE VASCONCELOS - ME
C.G.F. 06.998.325-9
ENDEREÇO: PRAÇA DR. JOSÉ SABÓIA, 1095 CENTRO- SOBRAL/CE
PROCESSO: 1/3965/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.11013-6

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.

Relata os autos que a empresa acima nominada deixou de apresentar os documentos fiscais quando solicitado pela autoridade competente, dificultando o trabalho da fiscalização, conforme descreve a inicial. Provado nos autos a configuração da infração denunciada.

Dispositivo infringido: Art.814 e 815 do Decreto n° 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso à disposta no artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei n° 12.670/96.

Auto de Infração **PROCEDENTE.**

DEFESA TEMPESTIVA

Julgamento

n. 2880,15

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

“ Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa autuada não apresentou em tempo hábil os livros de registros de entradas e de inventário, bem como não transmitiu a DIEF de inventário final do exercício de 2008, ambos intimados através do termo de número 2012.23490.”

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 5.104,80

O agente fiscal junta ao presente processo toda documentação pertinente ao feito.

Transcorrido o prazo legal, o Contribuinte ingressou com defesa, requerendo improcedência do presente processo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal: "*Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pre-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. A empresa autuada não apresentou em tempo hábil os livros de registros de entradas e de inventário, bem como não transmitiu a DIEF de inventário final do exercício de 2008, ambos intimados através do termo de número 2012.23490.*"

Ao mergulharmos na análise dos autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação desobediência aos procedimentos à da legislação do ICMS existindo assim "embaraço a fiscalização".

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa autuada deixou de atender as solicitações do agente autuante.

Ao recepcionarmos a peça defensiva, podemos constatar que em nada modifica a presente ação fiscal.

Deste modo, diante do não atendimento a convocação da fiscalização, posto a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, a meu pensar, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":



"Art. 814 - A fiscalização será exercida sobre todas os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ICMS, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento do imposto."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar a penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo atuante.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".



Ante o exposto, ao meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei n.º 12.670/96, a seguir descrito:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

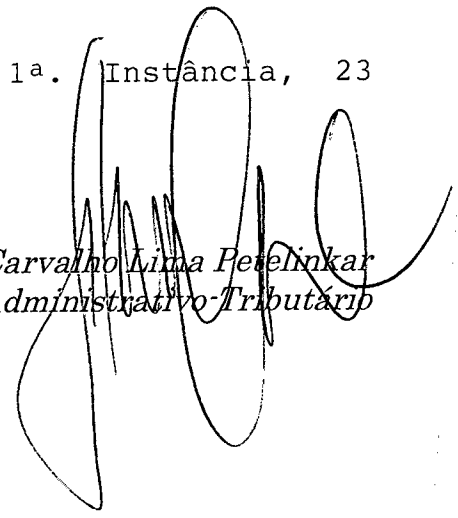
VIII- outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR.".

DECISÃO:

Ante o exposto, entendo pela PROCEDÊNCIA do auto de infração e que se intime o autuado para no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a recolher ao Erário cearense a quantia de 1.800(hum mil e oitocentos UFIRCE's) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 23 de Novembro de 2015.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo Tributário